Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1711/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15455/2014
PROTOCOLO	:	1532402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CENTRAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 047/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRANSPORTE DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ESPECIALIZADA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 083/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Central Sul Transportes e Turismo LTDA.***, objetivando a prestação de serviços com transporte de pacientes para realização de consultas especializada na cidade de Campo Grande/MS, com valor contratual no montante de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 047/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 083/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 200/2015 (pp. 149/151).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 311/317 sua Análise, ANA – 6ICE – 1519/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 083/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 986/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Termo Aditivo e da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	27.03.2015	09.11.2016	22.01.2016	+ 30 dias	**27/04/2015**	181

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	27.03.2015	09.11.2016	22.01.2016	9.000,00	**R$ 81.000,00**	181

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	9.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	81.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	153.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-72.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	81.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	81.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	81.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 083/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 083/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net